

PROJETO DE LEI N.º 8.886-B, DE 2017
(Do Sr. Fábio Ramalho)

Dispõe sobre a alteração dos valores correspondentes ao enquadramento das sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum de grande porte, conforme previsão na Lei nº 11.638/2007; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação (relator: DEP. JOAQUIM PASSARINHO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e da emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo.

(relator: DEP. DANIEL FREITAS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO DO PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a modificar a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

O referido diploma legal alterou a redação da Lei nº 6.404/1976 e da Lei nº 6.385/1976 e, também, estende às sociedades de grande porte a aplicação de dispositivos legais relativos à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

A alteração sugerida no projeto pretende modificar os valores indicados no referido parágrafo único do artigo 3º (para quatrocentos e quarenta e quinhentos e cinquenta milhões de reais).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) opinou pela aprovação do projeto.

Vem, agora, a proposição à CCJC para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Do ponto de vista da constitucionalidade material e da juridicidade, nada vejo no projeto que ofenda princípios e regras constitucionais ou preceitos de cunho infraconstitucional.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está bem escrita, pecando apenas pelo lapso ao fazer referência ao artigo 2º da Lei nº 11.368/2007 – quando deveria fazê-lo ao artigo 3º.

Entendo, também, que a ementa do projeto não está redigida da forma que melhor atenda ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95/1998), nem tampouco ao melhor uso da Língua Portuguesa.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade do PL nº 8.886/2017 e técnica legislativa na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.886, DE 2017.

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para estabelecer novos valores em moeda para o enquadramento de sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum como de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.368, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) “(NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**
Relator

EMENDA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.886/2017

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 8.886 de 2017, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º. O artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 11.638/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º.....

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual

superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais)". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa tão somente corrigir a alteração feita na Lei nº 11.638/2007, tendo em vista que o texto proposto pelo Projeto de Lei nº 8.886/2017 se encontra no art. 3º da referida norma legal. Dessa forma, sugerimos a alteração acima de modo a adequar a proposição ao ordenamento jurídico e para uma melhor legística.

Salas das Comissões, em 23 de setembro de 2019.

Deputado **Luiz Flávio Gomes**
PSB/SP

PARECER À EMENDA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a modificar a redação do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

O referido diploma legal alterou a redação da Lei nº 6.404/1976 e da Lei nº 6.385/1976 e, também, estende às sociedades de grande porte a aplicação de dispositivos legais relativos à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

A alteração sugerida no projeto pretende modificar os valores indicados no referido parágrafo único do artigo 3º (para quatrocentos e quarenta e quinhentos e cinquenta milhões de reais).

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS) opinou pela aprovação do projeto.

Vem, agora, a proposição à CCJC para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos regimentais.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Do ponto de vista da constitucionalidade material e da juridicidade, nada vejo no projeto que ofenda princípios e regras constitucionais ou preceitos de cunho infraconstitucional.

Quanto à técnica legislativa, a proposição está bem escrita, pecando apenas pelo lapso ao fazer referência ao artigo 2º da Lei nº 11.368/2007 – quando deveria fazê-lo ao artigo 3º.

Entendo, também, que a ementa do projeto não está redigida da forma que melhor atenda ao previsto na legislação complementar sobre elaboração, redação e alteração de normas legais (LC nº 95/1998), nem tampouco ao melhor uso da Língua Portuguesa.

Este relator apresentou, em 17/09/2019, parecer ao PL nº 8.886/2017 com substitutivo, nesta

Comissão, a fim de alterar o texto proposto no projeto quanto à referência ao artigo 2º da Lei nº 11.368/2007, quando deveria fazê-lo ao artigo 3º.

Em 23/09/2019, o Deputado Luiz Flávio Gomes apresentou emenda ao projeto corrigindo a mesma incongruência apontada no substitutivo e com redação idêntica ao proposto por esse relator ao art. 2º do projeto.

Ainda que o erro já estivesse corrigido, considera-se incorporada a emenda apresentada ao substitutivo.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 8.886/2017 e da emenda apresentada nessa Comissão, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 8.886, DE 2017.

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para estabelecer novos valores em moeda para o enquadramento de sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum como de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.368, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) “(NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 8.886/2017 e da

emenda apresentada ao substitutivo, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Daniel Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis - Vice-Presidente, Alencar Santana Braga, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Daniel Freitas, Danilo Cabral, Darci de Matos, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Gilson Marques, Herculano Passos, João H. Campos, João Roma, Júlio Delgado, Júnior Mano, Luizão Goulart, Marcelo Ramos, Margarete Coelho, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Eduardo Martins, Rubens Bueno, Samuel Moreira, Tadeu Alencar, Alex Manente, Aliel Machado, Angela Amin, Arthur Lira, Cássio Andrade, Chris Tonietto, Coronel Tadeu, Delegado Pablo, Edio Lopes, Francisco Jr., Giovani Cherini, Gurgel, Lucas Redecker, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Osires Damaso, Pedro Lupion, Renata Abreu, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Subtenente Gonzaga e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 8.886, DE 2017.**

Altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007, para estabelecer novos valores em moeda para o enquadramento de sociedades ou conjunto de sociedades sob controle comum como de grande porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Art. 2º. O parágrafo único do art. 3º da Lei nº 11.368, de 28 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 440.000.000,00 (quatrocentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 550.000.000,00 (quinhentos e cinquenta milhões de reais) “(NR)”.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2019.

Deputado FELIPE FRANCISCHINI
Presidente